

Acórdão: 840/00/4^a
Impugnação: 52.903
Impugnante: Uberaba Comércio de Combustíveis Ltda
PTA/AI: 01.000115074-61
Origem: AF/Uberaba
Rito: Sumário

EMENTA

Nota Fiscal - Falta de destaque do ICMS nas saídas em operações internas de derivados de petróleo cujas entradas ocorreram sem o recolhimento do ICMS/ST, em razão de liminar concedida em Mandado de Segurança pelo Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Uberaba. A liminar em questão acobertava o não recolhimento do ICMS/ST, exclusivamente nas entradas provenientes de operações interestaduais. Infração plenamente caracterizada. Legítimas as cobranças de ICMS e Multa de Revalidação. Impugnação improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre falta de destaque e recolhimento do ICMS incidente sobre as saídas em operação interna de derivados de petróleo cujas entradas no estabelecimento da Autuada ocorreram sem o recolhimento do ICMS/ST, nos exercícios de 1996 e 1997.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 289/305, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 315/321.

DECISÃO

O Auto de Infração em questão não exige da Autuada imposto a título de substituição tributária, mas tão somente o ICMS normal, incidente nas operações internas com derivados de petróleo (lubrificantes) realizadas no período de 05/11/96 a 31/07/97, acobertadas pelas notas fiscais relacionadas em fls. 10/20.

O Mandado de Segurança impetrado pela Impugnante teve como objetivo desobrigá-la do recolhimento antecipado do ICMS/ST nas aquisições de derivados de petróleo, em operações interestaduais.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A liminar concedida, conforme fls. 319, menciona que “ *a pretensão da impetrante não acarreta prejuízo ao Fisco, pois não se está eliminando o tributo, mas apenas pleiteando momento diverso para o seu recolhimento*”.

Assim, efeito algum não tem a referida medida judicial sobre a matéria discutida nos autos.

Por outro lado, a Impugnante apresenta extensa argumentação sobre imunidade tributária prevista no art. 155, § 2º, inciso X, alínea “b” da Constituição Federal, nas operações interestaduais com derivados de petróleo.

Entretanto, como já salientado, o crédito tributário em questão refere-se às operações internas de saída de derivados de petróleo sem pagamento do ICMS.

Tendo em vista que as entradas no estabelecimento da Autuada ocorreram sem retenção e pagamento do ICMS por substituição tributária, em virtude da “medida liminar” concedida, correta é a exigência do Fisco, uma vez que o imposto incidente nas operações internas de derivados de petróleo não foi recolhido aos cofres do Estado.

Alega ainda a Impugnante que a incidência do ICMS sobre os combustíveis, lubrificantes e derivados de petróleo somente passou a existir após vigência da Lei Complementar nº 87/96 e assim, a exigência do ICMS nos atos praticados anteriormente à vigência desta Lei afronta o Poder Legislativo e desrespeita a Constituição Federal.

Tal argumentação não procede, pois, conforme determina o art. 7º, inciso III da Lei 6763/75, o ICMS já incidia normalmente nas operações internas com derivados de petróleo, antes mesmo da vigência da Lei Complementar nº 87/96.

Restam, portanto, plenamente caracterizadas as infringências à legislação tributária, sendo legítimas as exigências constantes do Auto de Infração em comento.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 4ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente a Impugnação. Participaram do julgamento, também os Conselheiros José Lopes da Silva, Edwaldo Pereira de Salles e Sabrina Diniz Rezende Vieira.

Sala das Sessões, 23/03/2.000.

**Edmundo Spencer Martins
Presidente/Relator**